Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

MOÇÃO DE APELO Nº 154 / de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador que esta subscreve, amparado no artigo 223, parágrafo único e seguintes do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, submete à apreciação e votação em Plenário da presente **MOÇÃO DE APELO**, fundamentada nos seguintes argumentos:

Localizado no planalto Norte de Santa Catarina, o Município de São Bento do Sul, possui população estimada em 84. 507 habitantes, segundo informações (IBGE/2019). Para atender as demandas judiciais o município conta com um Fórum da Comarca, onde abriga o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual de Santa Catarina e uma sala da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

A Comarca de São Bento do Sul possui atualmente 3 (três) varas. Além de atender a demanda judicial de seus munícipes, também presta atendimentos ao Município vizinho de Campo Alegre, com população estimada de 11.974 habitantes, chegando assim com uma população muito próxima dos 100 mil habitantes.

Recentemente foram encaminhados por esta Casa de Leis, Moção de Apelo n° 108/2019 ao Presidente do tribunal de Justiça de Santa Catarina, solicitando a implantação de mais varas no Fórum da Comarca de São Bento do Sul, tendo em vista o volume elevado de processos.

Entendemos ser urgente e inevitável a criação de novas varas no Fórum do município, para que as ações judiciais possam tramitar de forma mais ágil. **Todavia, percebemos que não basta apenas aumentar o número de varas, é preciso também garantir aos munícipes que os menos favorecidos tenham acesso à justiça de forma eficiente e gratuita.**

CMSBS 11/12/2019 18:04 050/19

Pois, o direito de acesso à justiça é cláusula inafastável para o exercício pleno da cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil conforme previsto (artigo 1º, inciso II, da CRFB/88).

Ademais, cumpre ressaltar que o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é direito fundamental, um dever imposto ao Estado pelo Constituinte originário, de modo que a falta de efetivação do referido direito na Subseção Judiciária de São Bento do Sul e nos

municípios do interior do estado de Santa Catarina representa desvio governamental, uma violação do referido direito.

A assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos vem configurada, como direito individual no art. 5º, LXXIV. E de nada valeria a previsão do extensivo rol de garantias constitucionais e legais, se não fosse dado ao titular do direito subjetivo violado a prerrogativa de recorrer aos órgãos judiciários.

No plano destas considerações, o Constituinte Originário, imbuído de sensibilidade ímpar, projetando a situação de milhares de brasileiros que não dispõem de recursos e/ou meios para postular judicialmente a tutela de seus direitos, alçou o direito à assistência judiciária como direito fundamental e, portanto, à condição de cláusula pétrea, verbis:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Registre-se, nesse sentido, a doutrina: "A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à justiça.

Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família." (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 445.) "Os pobres têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar bons advogados. O patrocínio gratuito tem-se revelado de alarmante deficiência. Os Poderes Públicos não tinham conseguido até agora estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesas asseguradas na Constituição.

Por conta da importância da defesa dos menos favorecidos surgiu a Defensoria Pública de Santa Catarina e dos outros estados. Este órgão foi criado para garantir a população carente o acesso a um advogado na esfera estadual. Possui a prerrogativa legal de propor ações civis públicas na defesa individual e coletiva de cidadãos carentes.

Confira-se: Art. 134. **A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5ª desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).**

A assistência judiciária gratuita reveste-se, então, de um plus em relação aos outros direitos e garantias fundamentais, notadamente por possibilitar a efetivação destes aos hipossuficientes.

É importante consignar que além da estatura constitucional, a assistência jurídica tem amparo no Direito Internacional dos Direitos Humanos, estando expressamente prevista no Decreto nº 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujos preceitos selam: Artigo 8º.

> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
>
> 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

Como se pode notar, o que se busca com a atuação da Defensoria Pública é a materialização do acesso à Justiça, não apenas como sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, mas o desempenho do escopo constitucional, qual seja, a pacificação da sociedade com paridade na relação processual.

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

A atuação da Defensoria Pública, muito embora esteja atrelada ao amparo dos desafortunados, é um direito de toda a sociedade – haja vista que por meio dela o Estado-Nação firma sua posição de pacificador social. A prestação de assistência jurídica integral e gratuita é obrigação estatal. Sem ela, tolhe-se aos necessitados o acesso à justiça, requisito básico para promoção de todos outros direitos.

Assim, são os ensinamentos de Capelletti e Garth:

> "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos." (CAPPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 12.)

De toda sorte, o direito à assistência judiciária gratuita é o que faz valer todos os outros direitos para aqueles menos abastados, que, na hodierna realidade brasileira, infelizmente constituem a maioria esmagadora da população, em todos os estados.

A ausência da prestação estatal de auxílio jurídico aos necessitados acomete sobremaneira princípios básicos como o da isonomia, uma vez que, para trilhar os caminhos da Justiça, é necessário arcar com o vultoso jugo financeiro que demandam as custas processuais, os honorários advocatícios e periciais, entre outros, o que fecharia as portas do Poder Judiciário para os necessitados, ainda que seus direitos estivessem sendo corrompidos, proporcionando os efeitos da justiça apenas aos que dispusessem de recursos. Outros direitos fundamentais, como o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao devido processo legal, à inafastabilidade da jurisdição, estão intimamente ligados à necessidade de defesa técnica acessível, sem a qual não seria possível garanti-los. Quando o direito processual brasileiro elencou a capacidade postulatória como requisito de validade do processo, passou-se a exigir que apenas profissionais com capacidade técnica adequada nos termos da lei pudessem requerer em juízo.

Conforme exposto, **o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados é direito fundamental, um dever imposto ao Estado pelo Constituinte originário, de modo que a falta de efetivação do referido direito na Subseção Judiciária de São Bento do Sul e nos municípios do interior do estado de Santa Catarina representa desvio governamental, uma violação do referido direito.**

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

Assim ressaltamos, que presente **MOÇÃO DE APELO** busca garantir à população de São Bento do Sul/SC o efetivo gozo do direito fundamental à assistência jurídica gratuita patrocinada pelo Estado aos hipossuficientes, uma vez que a fruição de tal garantia constitucional, é sistematicamente negada pelo próprio aos aludidos cidadãos.

Diante disso, a Câmara de Vereadores de São Bento do Sul, por seus vereadores, **apela** a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, para os membros do Conselho Superior (Biênio 2018-2020) nas pessoas de Ana Carolina Dihl Cavalin, Defensora Pública-Geral; João Joffily Coutinho, Subdefensor Público-Geral e Thiago Burlani Neves, Corregedor-Geral; além do Senhor Carlos Moisés da Silva, **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, pela instalação de um núcleo regional da Defensoria Pública no município de São Bento do Sul.

São Bento do Sul, 11 de dezembro de 2019.

DAGUIMAR NOGUEIRA
VEREADOR – PSB
2º Secretário